

1204

Assunto: Proposta da CML n.º 372/2014 – Parecer e proposta de recomendação à AML

Data: 03-10-2014

Prazo de Resposta:

Registo n.º 2986/SG/DAOSM/GAAM/14

Entidade: 8ª Comissão Permanente de Mobilidade e
Segurança

Proc. n.º

<p>D.ª Adélia</p> <p>Da <u>carreagem urgente</u> ao Sr. Presidente de CML e reenviar-me o parecer em word e pdf, para colocação no site.</p> <p>3 - 10 - 2014</p> <p>Adélia Pereira</p>	
---	--

PROPOSTA da CML nº 372/2014

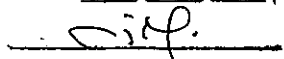
PARECER e PROPOSTA de RECOMENDAÇÃO à AML

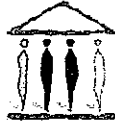
1. A proposta da CML nº 372/2014 relativa à alteração dos estatutos da EMEL, parte do pressuposto que é apenas competência da CML definir e aprovar essa alteração estatutária, bem como mandar o seu representante na Assembleia Geral da EMEL para aí propor e aprovar a alteração dos estatutos desta empresa municipal.
2. Ora essa interpretação contraria a prática existente no município de Lisboa e em inúmeros outros municípios portugueses que, mesmo após a aprovação da Lei nº 50/2012, de 31 de Agosto, continuaram a remeter para as respectivas Assembleias Municipais a aprovação de alterações estatutárias, nalguns casos para apenas alterar a designação da empresa ou a morada de sua sede social.
3. Note-se ainda que, no caso específico do município de Lisboa, a aprovação dos estatutos da EMEL em 2011 só foi possível com a assumpção do compromisso político, estabelecido entre os grupos municipais que a viabilizaram na AML (e que foi traduzido em vários dos artigos dos actuais estatutos da EMEL), de que qualquer iniciativa da empresa fora do concelho de Lisboa ou do âmbito da gestão e operação do estacionamento, deveria ser previamente autorizada e aprovada pela AML. A posterior adequação destes estatutos ao disposto na Lei nº 50/2012 (aprovada pela Deliberação n.º 113/CM/2013 de 27 de Fevereiro de 2013, publicada, com rectificação, no 2º suplemento ao BM nº 993, de 28 de Fevereiro de 2013) só não foi presente à AML porque se tratava, apenas e tão só, de consagrar nos referidos estatutos a existência da Assembleia Geral da empresa, tal como estipulado na Lei em causa. Deste modo, não faria qualquer sentido submeter à AML a aprovação de uma alteração estatutária que decorria directamente da imposição de uma Lei da Assembleia da República.
4. No entanto, nesta última versão dos estatutos (que está actualmente em vigor) não foi alterado nem o objecto social da empresa, nem a

Proc. _____

ENT 286/SG/DAOSM/GAAM/14

DATA 03/10/2014





obrigatoriedade de prévia autorização e aprovação pela AML de qualquer iniciativa que a EMEL pretendesse desenvolver fora do concelho de Lisboa ou do seu domínio principal de actuação, a saber, a gestão e operação da oferta de estacionamento na cidade.

5. A própria leitura atenta do disposto na Lei nº 50/2012, não pode conduzir à interpretação de que é retirada à AML as suas competências para deliberar sobre estes assuntos relativos a uma empresa municipal. Com efeito, é aí estipulado, no nº 1 do art.º 22º da referida Lei, que “a constituição das empresas locais ou a aquisição de participações que confirmam uma influência dominante, nos termos da presente lei, é competência dos órgãos deliberativos das entidades públicas participantes, sob proposta dos respectivos órgãos executivos”. Refira-se ainda que, se dúvidas houvesse, a mesma Lei nº 50/2012, reforça este entendimento no disposto no nº 5 do art.º 32º, ao estipular que “... os projectos de estatutos e todos os demais elementos de instrução existentes, acompanham as propostas de constituição e participação em empresas locais, devendo ser objecto da apreciação e deliberação previstas no nº 1 do artigo 22º.
6. Ora, atentas estas disposições, como se poderá aceitar que quem tem o poder de criar uma empresa municipal – com tudo o que isso implica, nomeadamente em relação ao seu objecto e estatutos – não tenha depois o mesmo poder para aprovar a alteração da sua área e domínio de intervenção ou das normas que regem o seu funcionamento?
7. É ainda importante ter em atenção o estipulado no nº 2 do artigo 61º da referida Lei nº 50/2012, que comete à Assembleia Municipal todas as decisões sobre, nomeadamente, a “transformação” das empresas municipais. Ora uma alteração tão profunda do objecto social da EMEL, tal como aquela que é proposta, não pode deixar de ser considerada uma “transformação” da empresa, devendo por isso ser submetida à Assembleia Municipal.
8. Por último, refira-se ainda que, mesmo após a publicação da nova Lei de Atribuições e Competências das Autarquias Locais e respectivos órgãos



(Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro), se manteve na Assembleia Municipal a competência própria para deliberar sobre este tipo de assuntos relativos às empresas municipais. Ora se fosse outro o entendimento do legislador, sendo esta Lei posterior à Lei nº 50/2012, seria de esperar que nela fosse contemplada as exceções que agora se pretendem invocar para a aprovação da alteração dos estatutos da EMEL apenas pela CML.

9. É assim entendimento desta Comissão Permanente da AML que a competência para alterar os estatutos da EMEL não pode deixar de ser detida pelo órgão a quem cabe aprová-los, sendo que as normas que entraram em vigor com a Lei nº 50/2012 e com a Lei nº 75/2013, mantêm como competência das Assembleias Municipais a aprovação dos estatutos das empresas locais, motivo pelo qual se defende a manutenção da prática que conduziu a que a aprovação dos actuais estatutos da EMEL tivesse sido realizada na AML.
10. Face ao anteriormente exposto, a 8ª Comissão recomenda ao plenário que a CML submeta à AML a proposta de alteração de estatutos da EMEL, para que esta se possa pronunciar como lhe compete.
11. Solicitar à Srª. Presidente da AML que dê desde já conhecimento deste parecer à CML

Aprovado por unanimidade em 2 de outubro de 2014.

Fernando Nunes da Silva

(Presidente da 8ª Comissão Permanente da AML)



POSIÇÃO POLÍTICA

Os Deputados Municipais do Partido Socialista que integram a 8.ª Comissão Permanente – Comissão de Mobilidade e Segurança da Assembleia Municipal de Lisboa [AML], revendo-se em geral no conteúdo material da proposta apresentada, concordam com a necessidade de uma dupla deliberação, por parte da Câmara Municipal de Lisboa [CML] e da AML, em razão da seguinte ponderação jurídica:

Alteração estatutária de 2011

Desde logo, importa reter que através da Deliberação n.º 20/AM/2011, de 29 de Março, publicada no 3.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 893, de 31 de Março de 2011, a AML aprovou a alteração de diversos normativos constantes dos Estatutos da EMEL, designadamente o que se refere ao objecto social.

Tal proposta de alteração foi submetida a aprovação da AML nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 53.º, n.º 2 alínea l), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção vigente àquela data.

O preceito legal *supra* citado (entretanto revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro) dispunha que à Assembleia Municipal competia «*Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação*».

A decisão camarária de submeter à AML a aprovação da alteração estatutária em causa baseou-se no entendimento de que o exercício do poder de alterar os estatutos caberia ao órgão titular da competência para os aprovar (i.e., a AML).

Alteração estatutária de 2013

Pela Deliberação n.º 113/CM/2013, de 27 de Fevereiro, a CML autorizou a adequação dos estatutos da EMEL ao novo regime da actividade empresarial local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, dando, assim, cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 70.º deste último diploma.

Evidencia-se, portanto, que esta alteração estatutária foi autorizada sem qualquer acto nesse sentido por parte da AML, com fundamento no cumprimento do dever legal previsto no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, de adequação estatutária ao novo regime jurídico aprovado pelo aludido diploma, tendo, por isso, os estatutos sido alterados pela CML ao abrigo da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Proposta de alteração estatutária de 2014

Pela Proposta n.º 372/2014, a CML pretende autorizar a introdução de alterações significativas nos estatutos da EMEL, mormente no seu objecto social, sem submeter esse projecto de alteração à AML.

Esta posição camarária funda-se no Parecer n.º 0056/SG/DJ/DCAJ/2014, de 13 de Agosto, no qual se advoga que o regime da actividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, é omissivo quanto ao modo e competência para alterações estatutárias, pelo que, atento o preceituado no artigo 21.º do mesmo regime, bem como o facto de as empresas locais se terem tornado, por via do novo regime jurídico, pessoas colectivas de direito privado que dispõem obrigatoriamente de assembleia geral composta pelo representante da entidade pública participante designado pelo órgão executivo, se aplica o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 372.º do Código das Sociedades Comerciais, o que equivale a dizer que as alterações estatutárias competem à assembleia geral da EMEL (com excepção daquelas a que se refere o artigo 61.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto), não obstante a necessária autorização da CML para esse efeito, nos termos dos respectivos estatutos.

Com efeito, o artigo 21.º do novo regime determina o seguinte: *«As empresas locais regem-se pela presente lei, pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.»*

Por seu turno, dispõe o n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, que *«A constituição das empresas locais ou a aquisição de participações que confirmam uma influência dominante, nos termos da presente lei, é competência dos órgãos deliberativos das entidades públicas participantes, sob proposta dos respectivos órgãos executivos».*

Acresce que o n.º 5 do artigo 32.º do mesmo diploma determina *«Os estudos referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como os projectos de estatutos e todos os demais elementos de instrução existentes, acompanham as propostas de constituição e participação em empresas locais, devendo ser objecto da apreciação e deliberação previstas no n.º 1 do artigo 22.º»*

Resulta da conjugação dos artigos 22.º, n.º 1, e 32.º, n.º 5, ambos da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, que a competência para a constituição das empresas locais e, bem assim, para a aprovação dos respectivos estatutos se encontra cometida à Assembleia Municipal.

Porém, ao invés do entendimento subjacente à alteração estatutária de 2011, a Proposta n.º 372/2014, suportando-se na tese expendida no citado Parecer n.º 0056/SG/DJ/DCAJ/2014, de 13 de Agosto, visa lograr alterações estatutárias apenas com autorização da CML, sem qualquer deliberação nesse sentido por parte da AML.

Em suma, o quadro normativo vigente à data da alteração estatutária de 2011 assentou na consideração de que a competência para alterar estatutos é detida pelo órgão a quem cabe aprová-los, sendo que as normas que entraram em vigor com a Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, e com a Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, mantêm como competência das assembleias municipais a aprovação dos estatutos das empresas locais, motivo pelo

qual se defende a manutenção do entendimento que levou à submissão da alteração estatutária de 2011 a aprovação da AML.

Esclarece-se, por fim, que a lei comercial só seria aplicável à matéria vertente caso se entendesse que a Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, é omissa quanto à competência para alterações estatutárias, o que, salvo melhor opinião, não colhe.

Politicamente, dada a transformação estrutural existente, não se entende a não submissão à Assembleia Municipal de Lisboa.

Acresce que, tendo em atenção os objectivos a prosseguir, em especial no domínio dos transportes, **a dupla deliberação será certamente muito mais segura política e juridicamente.**

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 76.º do Regimento da AML, a presente posição política deve ser anexada ao parecer da 8.ª Comissão Permanente que incida sobre a Proposta n.º 372/2014.

Lisboa, 2 de Outubro de 2014.

O Deputado Municipal,

Rui Paulo Figueiredo